



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ – PR**

**URGENTE!**

Processo 0005850-77.2024.8.16.0097

**REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 23.035.129/0001-30, com sede Avenida Maranhão, 3021, Sala 01, Bairro Centro, Ivaiporã - PR, CEP nº 86.870-000, neste ato representada por **REGINALDO BANDEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob nº 005.827.579-75, portador da Carteira de Identidade 82425764, expedido pela SESP/PR, nascido em 01/02/1982, filho de Palmino Bandeira e Dirce Moro Bandeira, residente e domiciliado à Avenida Maranhão, nº 3021, Centro, Ivaiporã – PR, CEP nº 86.870-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL** e propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

## **I. SÍNTESE DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (ART. 20-B DA LRF) E DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. Sobretudo, a escolha da distribuição da medida cautelar em caráter antecedente, sob fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 e, com a devida suspensão do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento da medição fez-se necessária para o restabelecimento da comunicação entre as partes.





2. No mesmo sentido, essa alternativa trouxe a possibilidade de auxiliar os credores e os devedores nas negociações do plano de recuperação judicial aumentando a chance de aprovação na assembleia geral de credores.
3. Além disso, cabe salientar, que o legislador ao introduzir esse caminho de negociação ao regime recuperacional buscou estimular as partes a uma condução cooperativa. Dito por outros termos, a instauração do procedimento de mediação empresarial não é princípio de exclusão do pedido de soerguimento da atividade empresarial ao Poder Judiciário.
4. Através dessa vertente e, trazendo à baila a Análise Econômica do Direito, demonstra-se que a mediação é a forma de alcançar uma negociação coletiva por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si. Ademais, a cooperação entre as partes proporciona o melhor interesse a coletividade, evitando, assim, a conduta individual dos créditos.
5. Ao longo do tempo, as sessões de mediação demonstram a otimização dos ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos devedores.
6. Todavia, em que pese haja o fomento no ordenamento jurídico para que as partes tentem chegar a um acordo mais benéfico, alguns credores não conseguem vislumbrar os benefícios e se recusam a aceitar o convite a participar da sessão de mediação. Em atenção ao princípio do sigilo nas negociações, não destacar-se-ão quais os dois credores se opuseram a participar.
7. Deste modo, o devedor Reginaldo Bandeira entendeu pela importância da distribuição da emenda ao pedido inicial para que tanto os credores quanto os devedores possam continuar as tratativas negociais, mesmo após o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão para o desenvolvimento do plano de recuperação judicial.

## II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

8. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver *status quo*, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.





9. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

10. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

11. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do estado de crise, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre *estado de crise* é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

12. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn<sup>1</sup>, a liquidez:

*É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.*

13. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso dos autores, evitando-se destruir a atividade.

14. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu artigo 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico.

<sup>1</sup> SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.





15. Não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem o substituir, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

16. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

17. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

18. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

19. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um 'direito falimentar' em seu aspecto puro e simples, por um 'direito das empresas em dificuldade'.

20. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

21. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo artigo 170, da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

22. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

23. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.





*Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.*

24. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no artigo 170.

25. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

26. Como bem explicado por Ricardo Negrão<sup>3</sup>, “ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

27. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

28. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei nº. 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

29. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, **o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

30. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si. Quer isso dizer que, o ordenamento jurídico atual – por meio de interdisciplinaridade da Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Recuperacional – empenha-se o processo de recuperação

<sup>3</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.





judicial a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

31. Além disto, esse processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizem os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos autores.

32. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

33. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

34. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

35. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação.

36. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

*Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de*



*credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)<sup>4</sup>.*

37. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

38. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

39. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”<sup>5</sup>.*

40. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que deságua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

### III. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

<sup>4</sup> In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

<sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.





41. O Requerente **REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”** é prestador de serviço de transporte de gado, desde o ano de 2013.

42. Embora a formalização da atividade econômica somente tenha acontecido no ano de 2013, o Requerente, nascido em 1º de fevereiro de 1982, na cidade de Manoel Ribas, no Estado do Paraná, iniciou sua trajetória profissional ainda na infância – aos 7 anos – ao lado de seu pai, Palmino Bandeira, desempenhando atividades rurais no sítio em que viveu até completar seus 19 anos.

43. Dentre as funções que seu pai lhe ensinava, destacam-se a ordenha de leite e outros serviços relacionados à manutenção da propriedade. Aos 19 anos, iniciou sua primeira experiência profissional fora do ambiente rural, trabalhando como motorista de caminhão. Nesse tempo, prestou serviço para Sr. Edoel Marcondes, para quem trabalhou até os 24 anos.

44. No ano de 2010, o Requerente adquiriu seu primeiro caminhão, modelo boiadeiro, marcando início de sua dedicação profissional no ramo de transporte de gado. Essa conquista foi viabilizada por uma parceira estratégica com um amigo da cidade, que investiu parte do capital necessário para a compra do veículo, enquanto o Requerente – Sr. Reginaldo, assumiu integralmente a gestão operacional e administrativa do negócio, além de contribuir com sua *expertise* e dedicação.

45. O desenvolvimento da atividade econômica da Requerente manteve-se em constante evolução até o ano de 2016. Neste ano, a crise econômica que impactou severamente o setor de frigorífico trouxe reflexos significativos para o ramo de transporte de gado, o que culminou na paralização das atividades exercidas pelo Requerente. A redução apresentada na demanda de prestação de serviços de frete foi por consequência direta da retração no setor frigorífico, que diminuiu substancialmente a necessidade de movimentação de gado.

46. Cabe demonstrar que antes do agravamento da crise, o caminhão boiadeiro realizava – em média – 20 fretes mensais, com remuneração unitária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após essa fase, a quantidade de fretes foi reduzida para 4 a 5 mensais e o valor unitário da prestação de serviço passou para R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais). Mediante essas condições financeiras, a receita bruta da atividade econômica tronou-se inviável de continuar as operações.

47. Com a interrupção do serviço de frete, o Sr. Reginaldo vendeu o caminhão e permaneceu sem este bem por dois anos. Durante esse período, dedicou-se ao comércio de veículos e à intermediação de propriedade, atividades que garantiam a subsistência do Requerente. Além disso, com o recurso advindo da venda do caminhão, manteve suas economias pessoais e assegurou o sustento de sua família durante certo período.





48. No ano de 2018, com a aquisição de um caminhão graneleiro retornou suas atividades de frete, destinado ao transporte de grãos, como soja, milho e adubo. Esse investimento marcou uma mudança estratégica profissional para dar direcionamento nas operações ao setor agrícola. Com a nova aquisição do caminhão, o Sr. Reginaldo conseguiu reestabelecer sua atividade econômica organizada e manteve como foco o transporte de produtos agrícolas.

49. A mudança de estratégia profissional renovou a diversificação operacional, ampliou a área de atuação e consolidou – no mercado – a posição de excelente no transporte de cargas. No ano de 2019, o Requerente expandiu a frota de caminhões, adquirindo um novo modelo para atender a crescente demanda de fretes. Essa decisão foi embasada no aumento expressivo do volume de operações e na necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, mantendo a pontualidade nas entregas.

50. Nos anos subsequentes, a expansão da frota continuou de forma gradual e planejada. Em 2020, o Requerente adquiriu um novo caminhão para mais uma vez diversificar a frota e aumentar a capacidade de transporte de cargas. Em 2021, reforçando seu compromisso com a modernização e a eficiência operacional, foi realizada uma nova aquisição, incorporando mais um caminhão à frota.

51. Por meio dessa expansão progressiva, a empresa não apenas atendeu às necessidades imediatas do mercado, como também se posicionou de maneira mais competitiva no setor de transporte. A incorporação de veículos mais modernos e alinhados às exigências do mercado, assentou uma frota capaz de oferecer maior eficiência logística, menor custo operacional e melhor desempenho nas atividades de transporte, garantindo a sustentabilidade e o crescimento contínuo do negócio.

52. Além do aumento da frota de caminhões, a Requerente também precisou reforçar o número de funcionários, o que conseqüentemente, culminou no acréscimo das despesas operacionais. No ano de 2022, a Requerente se viu diante de um cenário de desafio financeiro, após o acontecimento de um acidente envolvendo um de seus veículos – Scania R440, ano 2013, placa AWA4377, adquirido no ano de 2018.

53. O sinistro ocasionou danos substanciais ao veículo, gerando a necessidade de reparos complexos e onerosos. Estes custos elevados causaram impactos financeiros no fluxo de caixa do Requerente, como também na paralisação parcial das atividades logísticas e na possibilidade de atender à demanda do mercado.





54. A queda brusca de receita, devido os acidentes com alguns caminhões da frota, impossibilitaram o Requerente de honrar com o pagamento do seguro e de outras obrigações importantes para a atividade econômica. Mesmo diante de todos os esforços empreendidos para adimplir com os pagamentos em dia, os recursos tornavam-se escassos, diante da falta de aqueles caminhões faziam.



**DOS FATORES EXTERNOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CRISE**



55. Além dos acidentes, o aumento expressivo nos preços dos insumos impactou diretamente os custos operacionais, resultando em uma crescente defasagem nos valores dos fretes. A redução na demanda por carga foi causada pela quebra de safra e pela estocagem de grãos, uma vez que os empresários rurais buscaram aguardar melhores preços no mercado, o que levou a uma queda acentuada nas tarifas de frete.

56. A diminuição na produção de grãos também reduziu a necessidade de transporte, refletindo em uma menor demanda pelos serviços prestados. Muitas transportadoras, que anteriormente eram amplamente requisitadas para escoar grandes volumes de produção, viram suas operações reduzirem drasticamente, o que agravou os desafios financeiros e logísticos já existentes.

57. Infelizmente, o cenário não fora alterado para o ano de 2024, apesar da esperança e expectativa das transportadoras:

**Imea/MT: custo de produção da safra de soja 2024/25 cai 1,23% em abril ante março**

Custo de produção da soja ficou em R\$ 5.558,59 por hectare e margem do produtor segue apertada

1 minuto de leitura ● 21/05/2024 - 11:55

Por: Broadcast Agro

<https://agro.estadao.com.br/economia/imea-mt-custo-de-producao-da-safra-de-soja-2024-25-cai-123-em-abril-ante-marco#:~:text=Saiba%20como%20participar!-Imea%2FMT%3A%20custo%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%20da%20safra%20de%20soja%202024,23%25%20em%20abril%20ante%20mar%C3%A7o&text=S%C3%A3o%20Paulo%2C%2021%20E2%80%93%20O%20custo,Imea%2C%20em%20boletim%20semanal.>

58. Diante da baixa demanda por mercadorias, da redução nas tarifas de frete e do elevado número de veículos disponíveis para carregamento, o panorama para o setor de transporte tornou-se extremamente crítico.

59. No primeiro trimestre de 2024, a situação enfrentada pela empresa revelou-se uma das mais severas desde sua fundação. Comparando com prejuízos anteriores, o impacto foi extremamente negativo.

60. Além disso, a diminuição nas exportações e a indefinição quanto à próxima safra agravaram ainda mais a situação, resultando em um período extremamente desafiador para as empresas do setor. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Paulista do Transporte de Cargas (IPTC)



publicada no site “Universo do Seguro”, 72% dos transportadores encontraram dificuldades para comprar insumos em 2023 e 78% das empresas relataram aumentos dos custos em 2023<sup>6</sup>.

61. Além disso, o site “ABTI” – Associação Brasileira de Transportadores Internacionais mostrou que o índice de custos com transportes aumentou 29,3% no primeiro quadrimestre de 2023, afetando diretamente a formação do custo do frete, conforme informação da IPTC:



<sup>6</sup> Notícia disponível em: <https://universodoseguro.com.br/estudo-revela-que-72-dos-transportadores-encontraram-dificuldades-para-comprar-insumos-em-2023/>

62. Não bastasse isso, os preços do diesel voltaram a crescer na primeira quinzena de julho, segundo dados do Índice de Preços Edrenred Ticket Log (IPTL). O diesel comum excedeu a média de R\$ 6,00 por litro, com um aumento de 0,67% em comparação com junho, enquanto o diesel tipo S-10 subiu 1,15%, alcançando R\$ 6,15 por litro:



63. Referida situação não promete nenhuma melhora, visto que estudos recentes apontam para um aumento mínimo de 4% do preço ao final de 2024, repetindo o padrão histórico do aumento dos preços dos combustíveis:



64. O gráfico supra colacionado demonstra nitidamente o exponencial crescimento do preço da gasolina comum. No ano de 2020 a média de revenda perfazia a quantia de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), enquanto que ao final de 2021 já se alcançava o valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), quase 70% (setenta por cento) à mais no período de um ano.

65. Em meados de 2022, a gasolina comum alcançou o valor histórico de R\$ 7,39 (sete reais e trinta e nove centavos) por litro, somado ainda à agravante da doença que acometia o mundo no referido ano, quase seja a COVID-19:





66. No mesmo período o preço do Óleo Diesel também experimentou altas históricas, segundo os dados da ANP:



67. Em meados de 2022, na mesma data, 19/06/2022, o óleo diesel batia a casa dos R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete reais), valor este 148% (cento e quarenta e oito por cento) à mais do que o período de julho de 2020:





68. Apesar do cenário econômico debilitado, o Requerente enfatiza seu compromisso em superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do país, acreditando firmemente no potencial de crescimento e expansão de seus negócios, desejando honrar com seus compromissos tributários municipais, estaduais e federais, além de suas obrigações fiscais.

69. A Recuperação Judicial visa evitar a Falência de empreendimentos em crise temporária, objetivo de suma importância, uma vez que o desaparecimento de tais empresas acarreta inevitáveis consequências, como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a diminuição da concorrência e dos recolhimentos de tributos, além de aumentar a complexidade no controle da inflação e contribuir para o caos social.

70. Assim sendo, considerando que o ordenamento jurídico (constitucional e infraconstitucional) estabelece que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, é evidente que a organização empresarial desempenha um papel de significativa importância para a sociedade. A extinção de uma unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social, abrangendo o Estado, a comunidade em geral, os empregados e até mesmo os próprios credores.

71. O arcabouço normativo da Lei nº. 11.101/2005, em especial seu artigo 47, visa implementar os princípios da função social e preservação da empresa, fundamentados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, almejando assegurar uma existência digna a todos, em consonância com os princípios da justiça social.

72. Portanto, a Recuperação Judicial não se trata apenas da defesa dos interesses da empresa devedora, mas de uma medida crucial para a preservação de valores fundamentais à sociedade e ao ambiente empresarial como um todo.

73. Feitas tais considerações, para que a Recuperação Judicial cumpra seu objetivo maior, que é a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da fonte produtora, é de extrema necessidade que este juízo, em sede de cognição sumária, preserve o resultado útil do processo ulterior, em homenagem a todos os postulados até aqui declinados.

#### **IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO REQUERENTE**

**REGINALDO BANDEIRA**



74. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabendo demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

75. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

76. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

77. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	1 PI
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, 'a'	4
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, 'b'	4
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, 'c'	4
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	4
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	5
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	6



<b>Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados</b>	51, III	7
<b>Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário</b>	51, IV	8
<b>Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial</b>	51, V	9
<b>Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens</b>	51, VI	10
<b>Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor</b>	51, VII	11
<b>Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor</b>	51, VIII	12
<b>Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal</b>	51, IX	13
<b>Relatório do Passivo Fiscal</b>	51, X	14
<b>Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF</b>	51, XI	15

78. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

## V. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

79. Extraí-se do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência é do Juízo do principal estabelecimento do devedor.

80. A doutrina entende que o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico, ou o local em que o requerente desenvolve suas atividades negociais.

81. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal: *“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.





82. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.* (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

83. Com base nisso, embora o domicílio do requerente ser na cidade de Ivaiporã – PR, conforme vigência da Resolução nº 426 de 2024, publicada pelo Órgão Especial do Tribunal e Justiça do Estado do Paraná, criou-se as Varas Empresariais Regionais com competência para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações judiciais e falências, como também as decorrentes da Lei de Arbitragem.

84. Ademais, a publicação desta Resolução alterou a antiga norma publicada – Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, para dispor que as eventuais ações relacionadas a estas matérias ajuizadas perante o Juízo da Comarca de Ivaiporã, serão de competência para processamento e julgamento da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Regional de Maringá.

## VI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

85. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

86. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

87. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o





direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o devedor requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

88. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face do grupo, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76, da LRF).

89. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

90. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

91. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

*Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca*



de Brasília/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.** 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

92. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa<sup>7</sup>, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

93. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

94. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio do Requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

<sup>7</sup> Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.





a) **DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DO REQUERENTE**  
**REGINALDO BANDEIRA**

95. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais a atividade econômica pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

96. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

97. O Requerente Reginaldo Bandeira carece de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petição, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

98. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.**  
**1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente,**



*autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

99. Concluindo. Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

**b) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS DE BENS EM FACE DO DEVEDOR**

100. O Requerente Reginaldo Bandeira atualmente possui diversos processos executivos deflagrados contra si, o que representa um emprego de energia e recursos que tem os asfixiados, de maneira semelhante à própria crise financeira.

101. A propositura do pedido de Recuperação Judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da Recuperação Judicial, sobretudo pela massiva carga processual que o Requerente já vem suportado, sem mesmo ter ajuizado o pedido recuperatório.

102. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

103. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*, observado o prazo concedido pelo juízo em decisão de mov. 28 e 43.





104. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhes causando prejuízos.

105. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

106. Segundo a teleologia esperada da Recuperação Judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

107. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

108. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170, da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

109. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na Recuperação Judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

110. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

111. Baseado nisso, o Requerente Reginaldo Bandeira entende que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação,





impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio, com a devida extensão do prazo de 60 dias concedidos pelo juízo.

112. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

113. Nesse sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria:

*AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (grifamos).*

114. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento, determinando-se, expressamente, por meio de decisão com força de ofício, a suspensão das execuções contra o Requerente, bem como de qualquer hasta pública designada para expropriação de ativos.

**c) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)**





115. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

116. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

117. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

118. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

119. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

120. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

121. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*





122. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A, do CTN:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

123. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>8</sup>.

124. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

125. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça Mato-grossense:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

126. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

127. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de

<sup>8</sup> Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.





nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

**d) RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

128. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

129. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

130. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

131. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

132. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

133. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

134. A título de conhecimento, há entendimento deste E. Tribunal Mato-grossense de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

135. Nas palavras do Desembargador Márcio Vidal:



*“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatificação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatificação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatificação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024 ((grifamos).*

136. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)*

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE –*





**ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo n.º 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Gonçalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos



*efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos)*

137. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

## **VII. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

138. Preceituado no parágrafo 5º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa do processo recuperacional deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento. Quer isto dizer que, após a análise da quantia relativa aos créditos submetidos aos efeitos do pedido de processamento da Recuperação Judicial, corresponde a de R\$ 4.910.965,21 (quatro milhões, novecentos e dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavo).

139. Desta forma, o valor das custas judiciais iniciais aponta para o teto do recolhimento para a propositura da demanda. Referido valor, de acordo com os balancetes dos últimos três meses, ultrapassa o fluxo de caixa do Requerente, sendo impossível o pagamento das custas sem o prejuízo do próprio prosseguimento do plano de pagamento aos credores.

140. Assim, diante do cenário econômico em que o Requerente está vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, o Requerente pugna pelo diferimento das custas iniciais relativas ao presente pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação do plano de pagamento apresentado.

141. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:





**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO.** *A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido.* (TJMG - 10597678520188130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019) (Grifamos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** *Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas iniciais. Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-44.2023.8.26.0000, Relator: DES. AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024) (Grifamos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO.** - *Tendo em vista que a ausência de recursos para o recolhimento de preparo recursal singelo é apenas transitória, plausível tão somente a determinação de diferimento das custas para o final do processo.*  
- *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*  
- *Conclui-se que o fato gerador ocorreu com o pedido de rescisão contratual, aperfeiçoado pelo ato citatório, e, portanto, posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos da recuperação.* **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJSP - Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda - 2057667-41.2022.8.26.0000, Relator: DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: 23/05/2022) (grifamos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE**



**LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1.** *Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.* **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS - Agravo de Instrumento - 70083138891, Relator: DES. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) (Grifamos

142. Dessa forma, o Requerente **Reginaldo Bandeira** entende pelo diferimento do pedido das custas iniciais quando do recebimento do presente pedido de Recuperação Judicial apresentado, haja vista a situação econômico-financeira que está vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

## VIII. REQUERIMENTOS

143. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em favor do Requerente, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o



atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente;

- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 120 dias, nos termos do nos termos do art. 20-B,§3º da Lei 14.112/20 sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- d) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais do Requerente (**Anexo I ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
- e) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- f) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor do devedor, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- g) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do devedor de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;





- h) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- i) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- j) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- k) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer que este juízo conceda o **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento. Alternativamente, requer-se o parcelamento das custas judiciais.

144. Dá-se a causa o valor de R\$ 4.910.965,21 (quatro milhões, novecentos e dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavo), correspondente ao valor da lista de credores.

145. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2025

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**

OAB/MT 6.218

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

OAB/SP 383.410

**TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO**

OAB/MT 24.489



ANEXO I – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL		
DESCRIÇÃO BEM	PLACA	CHASSI
SCANIA/R 440 A6X4	AWF7B22	9BSR6X400D3818572
VOLVO/FH 540 6X4T	QJQ6C50	9BVRG40D4KE863942
M.BENZ/ACTROS 2651S6X4	BEE5J35	9BM938142LS056008
SR/FACCHINI SRF RT	BEF9G83	94BA0952LLV074629
SR/FACCHINI SRF RT	BEF9G84	94BA0952LLV074630
R/FACCHINI RE DL	BEF9G85	94BL0462LLV074631
SR/FACCHINI SRF RT	BEH4J76	94BA0952LLV075247
R/FACCHINI RE DL	BEH4J74	94BL0572LLV075249
SR/FACCHINI SRF RT	BEH4J73	94BA0952LLV075248
SR/FACCHINI SRF RT	BEW3A93	94BA0952LMV076831
R/FACCHINI RE DL	BEW3A91	94BL0462LMV076833
SR/FACCHINI SRF RT	BEW3A94	94BA0952LMV076832
R/RANDON RE DL 2E	RHC2C09	9ADM0352MMM481486
SR/RANDON SR CA	RHC2C08	9ADG0942MMM481485
SR/RANDON SR CA	RHC2C10	9ADG0942MMM481484
VOLVO/FH 540 6X4T	FXQ8I80	9BVAG40D9EE824060
VOLVO/FH 540 6X4T	RHQ5D75	9BVRG40D3NE910174
SR/FACCHINI SRF 2CA	RHR3C16	94BA0952MNV087882
SR/FACCHINI SRF 2CA	RHR3C15	94BA0952MNV087883
R/FACCHINI RE DL	RHR3C11	94BL0462MNV087884
VOLVO/FH 540 6X4T	RHS0I25	9BVRG40D6NE912150
SR/RANDON SR CA RTD2E	RHT6E27	9ADG0942MNM494334
SR/RANDON SR CA	RHT6E26	9ADG0942MNM494335
R/RANDON RE DL 2E	RHT6E28	9ADM0352MNM494336
SR/ESTRADA CG RTD 2E	SEE9F71	91RA17022PC000548
SR/ESTRADA DOLLY 2E	SEE9F72	91RD17012PC000549
SR/ESTRADA CG 2E	SEE9F76	91RA17022PC000550
M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	SEE8J47	9BM963414PB299492
TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX	AZS2H07	9BRBD3HE7K0395045
CHEVROLET/S10 LTZ DD4A	RHW9E25	9BG148MK0NC453115
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 5.572.613,00</b>

